
RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO N.º 002/2025 – (USG 103201)

OBJETO: Constitui objeto deste Edital o credenciamento de sociedades de advogados regularmente constituídas para futura celebração de contrato de prestação de serviços técnicos especializados de natureza jurídica, destinados ao contencioso de grande volume, sem vínculo empregatício e sem exclusividade, para defesa judicial e/ou extrajudicial em todas as instâncias e em todo o território nacional.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 295/2024

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO. EDITAL DE CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. TEMPESTIVIDADE. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. PONTUAÇÃO. RESTRIÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, ISONOMIA E LEGALIDADE. IMPROCEDENTE.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela sociedade de Advogados ARAÚZ & ADOVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ N° 05.417.802/0001-15, e-mail: contato@arauz.com.br, por intermédio de seu representante legal o Sr. Carlos Araúz Filho, interposta contra os termos do Edital de Credenciamento N.º 002/2025, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Trata-se de impugnação ao Edital de Credenciamento nº 002/2025 para a contratação de Sociedades de Advogados com a finalidade de prestação de serviços técnicos especializados de natureza jurídica, destinados ao contencioso de grande volume e serviços extrajudiciais relacionados à prestação dos serviços.

O impugnante, ARAÚZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS interpôs, tempestivamente, conforme item 25.1 do Edital de Credenciamento, o qual preceitua que até 05 (cinco) dias úteis contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao da publicação, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este edital.

Assim, nos termos do disposto no item 25 do Edital de Credenciamento nº 002/2025, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação vigente ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Portanto, admite-se e passa a analisar o pedido de impugnação formulado pela ora impugnante, nos termos da legislação em vigor, em virtude de sua legitimidade.

2. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Em suma, a Impugnante afirma que o instrumento convocatório é eivado de vício, que pode, de forma clara macular a execução do objeto a ser prestado, conforme transcrição abaixo, *ipsis litteris*:

1. Da pontuação diferenciada para matriz/filial no Estado de São Paulo

O Anexo II do edital estabelece que licitantes com sede no Estado de São Paulo receberão 40 pontos, enquanto aqueles que possuem apenas filial receberão apenas 10 pontos, limitando a pontuação total a 50 pontos.

Tal critério cria uma diferenciação indevida entre empresas igualmente capacitadas, ferindo os princípios da isonomia e da competitividade previstos no artigo 31 da Lei Federal 13.303/2016. A existência de uma filial no Estado de São Paulo já demonstra presença local e capacidade de atendimento às exigências contratuais, tornando injustificada a concessão de pontuação diferenciada com base exclusivamente na localização da matriz da empresa.

(...)

Além disso, não há justificativa técnica plausível para estabelecer essa diferença de pontuação, uma vez que a capacidade operacional e o atendimento às demandas da contratante podem ser igualmente supridos por empresas que possuam filiais no Estado de São Paulo, **sem prejuízo da execução dos serviços**.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Ementa: recurso ordinário. Concorrência. Contrato. CDHU. Consórcio Indago Geológica. Apoio logístico, operacional e administrativo. Visita técnica. Exigência de declaração de estrutura física detalhada. Exigência de sede ou filial em local específico. Critérios subjetivos para pontuação de proposta técnica. Não provimento. 1. Em edital de licitação, inadmissível exigência de visita técnica quando o objeto licitado não envolver intervenções diretas no local a ser visitado. 2. Em processo licitatório, inadmissíveis exigências de estruturas mínimas do licitante sem justificativa técnica e que configurem interferência no modelo operacional da concorrente. 3. Em processo licitatório, admite-se a exigência de que o licitante mantenha sede ou filial em município específico, desde que não se imponha estrutura mínima e se conceda prazo razoável à vencedora da licitação para eventual instalação do escritório. (TC-046785/026/13; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 04/09/2019; data de publicação: 13/11/2019).

Dessa forma, requer-se a revisão da regra de pontuação, equiparando a pontuação concedida para matriz e filial, desde que ambas comprovem a

capacidade operacional exigida, de modo a garantir a observância dos princípios licitatórios e assegurar a isonomia entre os concorrentes.

2. Restrição indevida na aceitação de atestados emitidos por cooperativas de crédito.

O edital prevê a atribuição de pontos para licitantes que apresentem atestados emitidos por instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central, mas restringe essa aceitação a bancos múltiplos, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, sociedades administradoras de consórcios e outras instituições específicas.

Essa restrição exclui injustificadamente as cooperativas de crédito, que são instituições financeiras regulamentadas pelo Banco Central e que possuem capacidade técnica e jurídica para emitir atestados de prestação de serviços advocatícios. A exclusão dessas entidades fere os princípios da isonomia e da competitividade, previstos no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como no artigo 31 da Lei Federal 13.303/2016 (Lei das Estatais), que estabelece a obrigatoriedade de assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes.
(...)

Dessa forma, requer-se a alteração do edital para incluir expressamente os atestados emitidos por cooperativas de crédito, garantindo ampla concorrência e assegurando a isonomia entre os licitantes, em conformidade com a legislação, a jurisprudência e os princípios norteadores das contratações públicas.
(...)

3. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Prima facie, oportuno esclarecer que a Desenvolve SP dispõe de autonomia administrativa e financeira ancorada em lei e usufrui de regulamentação própria para a realização de suas contratações, motivo pelo qual rege-se por tal instrumento e apenas subsidiariamente, quando necessário, aplica as normativas gerais da Lei Federal de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 adotando-a como boas práticas.

As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do procedimento. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de credenciamento em questão.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de

escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do procedimento em questão.

Sobre as alegações feitas, estas foram analisadas pela área técnica subscritora do edital, que resumidamente como motivação, argumenta:

**“1. Pontuação diferenciada para matriz e filial no Estado de São Paulo;
2. Restrição indevida na aceitação de atestados emitidos por cooperativas de crédito.”**

Posteriormente, o Impugnante apresenta uma explanação acerca de cada ponderação destacada. Contudo, as argumentações aventadas não se sustentam.

Isto porque, diferentemente do mencionado pela Impugnante, os critérios de pontuação técnica, seguem parâmetros objetivos e técnicos em consonância com a legislação vigente e com as necessidades da Desenvolve SP.

Imperioso destacar que o CREDENCIAMENTO é procedimento auxiliar à licitação mediante o qual a Administração credencia, de forma não excludente, a contratação de mais de uma empresa para prestação de serviços. Sendo certo que os requisitos de habilitação técnica se prestam a comprovar a aptidão técnicas das possíveis contratadas.

Sanadas as análises acima, a IMPUGNADA, em consonância com a Lei Federal nº 13.303/2016 e com seu Regulamento Interno de Licitação, Contratos Administrativos e Convênios, entendimento do Tribunal de Contas e princípios norteadores do direito administrativo, analisa o pedido de impugnação, conforme passa a expor.

II.1. Pontuação diferenciada para matriz/filial no Estado de São Paulo

Em obediência a competitividade e ampla participação e no zelo em evitar restrições não condizentes com o ordenamento, não prospera razão os argumentos trazidos pelo Impugnante, isso porque, a pontuação do QUESITO 1 – Existência de sede e/ou filial no ESTADO de São Paulo/SP trata-se exclusivamente de um critério objetivo de distinção entre sede e filial, não sendo, portanto, uma exigência para que a sociedade estabeleça estrutura física, tampouco exige que deva ocorrer essa estrutura ou como esta venha a ocorrer.

Portanto, não está a Instituição contrariando a doutrina e, tampouco, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

II.2. Da necessidade de inclusão de atestados emitidos por cooperativas de crédito

Quanto a alegação de restrição excluindo cooperativas de crédito para fins de pontuação na apresentação de atestados de capacidade técnica, não prospera a argumentação do Impugnante. Como pode ser observado na imagem abaixo, o QUESITO 2 foi subdividido, sendo o primeiro item da subdivisão a apresentação de ACT emitido por instituição financeira autorizada pelo Banco Central, logo, as Cooperativas de Crédito já se encaixam, prima facie, no primeiro item da subdivisão.

Quesito 2	Documento comprobatório*	Critério	Pontuação**
Prestação de serviços	Atestados emitidos por instituição financeira autorizada pelo Banco Central.	Apresentação de atestado válido	01 ponto para cada atestado limitado a 15 pontos
	Atestados emitidos por Instituição financeira que comprovem a prestação satisfatória de serviços advocatícios de natureza contenciosa por parte do escritório , com carteira mínima de 3.000 processos.	Apresentação de atestado válido	01 ponto para cada atestado limitado a 15 pontos
	Atestados emitidos por instituição financeira classificada como BANCO, podendo ser BANCO MÚLTIPLO com carteira comercial, que comprovem a prestação satisfatória de serviços advocatícios de natureza contenciosa por parte do escritório, com carteira mínima de 3.000 processos	Apresentação de atestado válido	01 ponto para cada atestado limitado a 15 pontos
	Atestados emitidos por instituição financeira classificada como BANCO DE INVESTIMENTO, BANCO DE DESENVOLVIMENTO, SOCIEDADE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, SOCIEDADE DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E AGENCIAS DE FOMENTO que comprovem a prestação satisfatória de serviços advocatícios de natureza contenciosa por parte do escritório, com carteira mínima de 3.000 processos.	Apresentação de atestado válido	01 ponto para cada atestado limitado a 15 pontos

Cabe ressaltar que, em observância ao tratamento isonômico, em que pese o QUESITO 2 tenha subdivisões, foi igualmente pontuado com limitação total de até 60 pontos para este quesito.

Portanto, nenhuma das exigências apresentadas pelo Impugnante ferem normativas ou princípios da Administração Pública. Passando a julgar o pedido de impugnação conforme passa a expor.

4. DA DECISÃO

Pelo exposto, considerando os apontamentos retro, recomendamos que a impugnação apresentada por ARAÚZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS seja conhecida, por tempestiva, para, no mérito, negar provimento.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**PAULO ROBERTO DA SILVA
GERENTE JURÍDICO**

De acordo,

**RINALDO RENZO OKITOI
ADVOGADO – OAB/SP: 183.225
SUPERINTENDENTE JURÍDICO**